



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

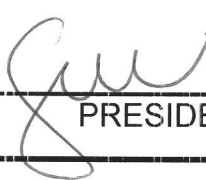
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 120 de 2019

14.3.19

(a)

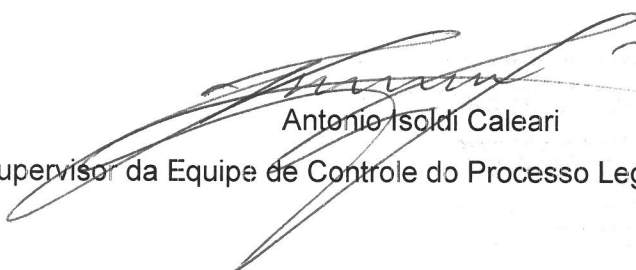
Telro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particlar
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 20/10/11/2015 AS 18:43 N
POR S. S.
SAIDA: 04/04/19 AS 17 N.37 ASS: S. S.

2015 10/11/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de n°s 05 a 07 em 04/04/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

rolha nº 01 do Proc. nº 9
PL-120 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

PL 0120/19

Realizada a pesquisa, observamos:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre a instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Diário nº 06 do Proc. nº 11
PL-120 de 20,9
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.710, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 57.708, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização;

- PL 455/13, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 461/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 462/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público instalar câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de alta incidência de ocorrências policiais no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 374/2017, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos comerciais e a conferência pela guarda civil metropolitana sempre que solicitado.

- PL 57/18, que dispõe sobre aplicação da Identificação Biométrica, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências

- PL 177/18, que obriga a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 07 do Proc. nº fls. 13

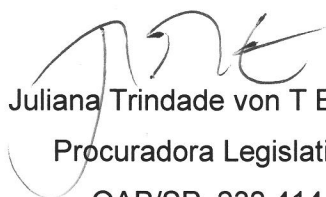
PL-120 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 57/18, que dispõe sobre aplicação da Identificação Biométrica, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 29 de março de 2019.



Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/04/19 às 18:20
RF _____

[Assinatura]
Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
RICARDO NUNES.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/04/2019

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2019 AS _____ h

POR Sust

SAÍDA: 13/05/19 AS: 16 h 05 ASS: Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/05/2019 AS 11:23 h

POR Paulo

SAÍDA: 09/09/19 AS: 12 h 32 ASS: Sust

[Assinatura]
Ricardo Nunes
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 a 11, Em 17/06/19

[Assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



PL0120-19

folha nº 08 do
Processo nº 04-120/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1012/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de alunos da rede pública de ensino de São Paulo com a carteirinha escolar.

Segundo o projeto, os alunos matriculados na rede pública municipal do ensino fundamental e médio serão identificados através da coleta de impressões digitais de forma biométrica, para confecção da carteira de estudante.

Para a consecução desta lei, poderão ser firmadas parcerias com entes do Poder Público em suas diversas esferas, universidades, organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e demais entidades.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a disciplina dos serviços públicos municipais.

Com efeito, a obrigatoriedade de identificação biométrica de alunos da rede pública harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual compete aos Municípios manter programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal).

Também o art. 24, inciso XV, da Carta Magna, determina que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre infância e juventude.

O projeto encontra amparo na jurisprudência atual, que vem admitindo a instituição de programas e o estabelecimento de diretrizes voltadas à execução de políticas públicas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0120-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-120/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, conforme se verifica pelo aresto abaixo reproduzido à guisa de exemplo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.” (TJSP, ADI 2017027-69.2017.8.26.0000, j. 22/11/2017, grifamos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0120-19

Folha nº 10 do
Processo nº 01-120/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos

PELA LEGALIDADE.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 120/19**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de
alunos da rede pública de ensino de São Paulo com
carteirinha escolar.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação dos alunos no ambiente escolar, visando à proteção integral à criança e ao adolescente, através do fortalecimento da rede de segurança pública para evitar o desaparecimento, e do combate à evasão escolar.

Parágrafo único. Os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino fundamental e médio serão identificados através da coleta de identificação biométrica para confecção da carteira de estudante.

Art. 2º Terão atendimento prioritário crianças e adolescentes que ainda não possuem inscrição no Registro Geral (RG).

Art. 3º Para a execução desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades de Direito Público Público, de todas as esferas de governo, universidades, organizações não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0120-19

Folha nº 11 do
Processo nº 01-120/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

governamentais (ONGs), associações sem fins lucrativos e afins, bem como através da adesão a iniciativas já existentes.

Art. 4º Os recursos para a execução do disposto nesta lei serão provenientes das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - subvenções sociais; e
- III - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.


CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA



RICARDO NUNES
Relator

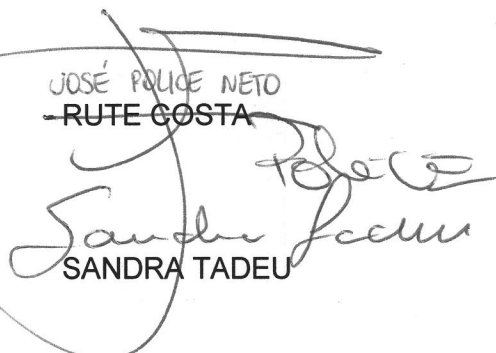

CELSON JATENE
Constituinte


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA
Constituinte

JOSÉ POLICE NETO
RUTE COSTA

REIS


SANDRA TADEU